



AGRAVANTE: VIVANE DE FREITAS PEÇANHA LIRA GOMES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAGUAÍ

RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DECISÃO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela Autora **VIVIANE DE FREITAS PEÇANHA LIRA GOMES** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu a tutela de urgência, a qual transcrevo:

“1. Indefiro a tutela de urgência requerida eis que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade, sendo que, no presente caso, o requerimento apresentado pela parte autora foi analisado pelo corpo pericial do Município, que entendeu pela impossibilidade de manutenção do afastamento. Ademais, os documentos médicos juntados pela parte autora não evidenciam, de plano, eventual ilegalidade no ato administrativo questionado, o que somente poderá ser ou não



Agravo de Instrumento nº 0039593-36.2020.8.19.0000

*confirmado com a regular instrução probatória.
Intimem-se.*

2. *Cite-se. Deixo de designar audiência de conciliação, diante da improbabilidade de autocomposição, bem como por se tratar de interesse público, cuja disposição não encontra respaldo legal pelos representantes judiciais da Fazenda.”*

Em suas razões, a Agravante, enfermeira do Município Agravado, aduziu que objetiva o afastamento das atividades laborativas com a realização do serviço em *home office* ou, na impossibilidade, que fosse mantida sua licença remunerada, na forma do art. 3º, §3º, da Lei 13979/20, e, alternativamente, que fosse realocada em setor que não realize atendimento a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19, eis que sua licença aleitamento teve fim no mês de maio.

Salientou que o *decisum* é contraditório, pois apenas pleiteia que sejam observadas as condições protetivas dos profissionais de saúde, o protocolo de segurança a ser adotado e a proteção de sua saúde e de seu filho lactante, pertencendo ao grupo de risco, sendo que o índice de contaminação e de mortes dos profissionais de enfermagem vem aumentando assustadoramente, não havendo comprovação da realização de testes de detecção pelo Agravado.





Agravo de Instrumento nº 0039593-36.2020.8.19.0000

Afirmou que está amamentando regulamente seu filho, possuindo orientação médica de se manter afastada das atividades laborativas, mas está sendo prejudicada pela decisão administrativa que determinou seu retorno imediato ao trabalho, estando claro o risco de infecção.

Narrou que a conduta do Agravado não observou o contido na Recomendação nº.20 do Conselho Nacional de Saúde e contrariou as determinações da OMS no sentido de manter em isolamento social as lactantes, sendo que a previsão de retorno dos trabalhadores em grupo de risco pode significar verdadeira sentença de morte.

Enfatizou que o Município Agravado já registrou um total de 949 casos confirmados e 61 óbitos, havendo falta de EPIs nos hospitais e carência de profissionais, gerando risco ainda maior de contágio, o que está sendo objeto da ação civil pública nº.0003538-14.2020.8.19.0024.

Reiterou que deve ser mantido o afastamento da Agravante visando à preservação da dignidade da pessoa humana, sendo ilegal a exclusão do trabalho remoto das lactantes com base apenas na essencialidade do serviço envolvido, expondo-a aos riscos de contaminação, além de não ter com quem deixar seu filho para retorno às atividades laborais.





Agravo de Instrumento nº 0039593-36.2020.8.19.0000

Requeru, destarte, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 1.019, inciso I do CPC, e, no mérito, que seja dado provimento para reformar a decisão atacada, suspendendo os efeitos da decisão administrativa que indeferiu o pedido afastamento da Agravante, permitindo a realização de serviço remoto ou a manutenção em licença remunerada enquanto perdurar o Estado de Emergência. E, alternativamente, que seja a Agravante realocada para setor que não realize atividades de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.

É o relatório. Passo a decidir.

No exame dos autos, verifica-se que, em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos para a suspensão da decisão recorrida (art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I do CPC), pois os argumentos da Agravante não apresentam consistência suficiente para o convencimento imediato desta julgadora, havendo necessidade do contraditório para colher maiores elementos de convicção, diante da existência de precedente em sentido contrário desta Corte, no Mandado de Segurança nº.0022251-12.2020.8.19.0000.

Ademais, a Agravante não juntou cópia integral do procedimento administrativo no qual houve o indeferimento do pedido, nem prova de que seja do grupo de risco.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
19ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0039593-36.2020.8.19.0000



Por estes fundamentos, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o Juízo *a quo* acerca da decisão, solicitando as informações de praxe, inclusive em relação a eventual juízo de retratação.

Após, ao Agravado para se manifestar, na forma do art.1.019, inciso II do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manoel, nº 37, Sala 235 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br

CBSC 5

